



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 418.874 - SP (2017/0254590-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO JULIO RODRIGUES DE ARAUJO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA NO MANDAMUS ORIGINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO SUMULAR N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NA SEGREGAÇÃO ANTECIPADA DO RÉU. REDUZIDA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SUPERAÇÃO DO ÓBICE. POSSIBILIDADE. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ART. 319 DO ESTATUTO PROCESSUAL PENAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. LIMINAR DEFERIDA. CONFIRMAÇÃO. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Não é cabível o ajuizamento de *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar na origem, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, salvo quando flagrante a ilegalidade ou a teratologia da decisão singular.
2. Permite-se todavia a superação do óbice sumular quando, comprovada a superveniência de julgamento de mérito do *habeas corpus* originário, o teor do aresto proferido, em contraposição ao exposto na impetração, faz suficientemente as vezes de ato coator, exatamente como ocorre *in casu*.
3. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.
4. Na espécie, mostra-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dada a apreensão de reduzida quantidade de estupefacientes e as condições pessoais favoráveis do agente.
6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para substituir a cautelar da prisão pelas medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 418.874 - SP (2017/0254590-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO JULIO RODRIGUES DE ARAUJO (PRESO)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO JORGE MUSSI - Relator: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública estadual em benefício de ADRIANO JULIO RODRIGUES DE ARAUJO contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a concessão sumária de *writ* lá ajuizado, mantendo a segregação cautelar do paciente nos autos da ação penal em que responde pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Sustenta o impetrante a possibilidade de mitigação do disposto no enunciado sumular n. 691 do Supremo Tribunal Federal, porquanto seria flagrante a ilegalidade da manutenção do paciente no cárcere.

Pondera a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não havia fundamentação concreta para justificar o decreto e a manutenção da custódia cautelar do paciente.

Defende que o paciente é primário, portador de bons antecedentes, possui residência fixa e, deste modo, em caso de eventual condenação, fará jus ao redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, ou a regime inicial menos gravoso, pelo que seria desproporcional a sua segregação antecipada, sobretudo considerando a ínfima quantidade de droga apreendida, de única espécie.

Afirma que a vedação à concessão de liberdade provisória aos acusados pelo delito de tráfico de entorpecentes, prevista no art. 44 da Lei de Drogas, já foi declarada inconstitucional pela Suprema Corte.

Destaca a excepcionalidade da prisão preventiva que, com o advento da Lei n. 12.403/11, somente poderia ser decretada quando as medidas cautelares alternativas se mostrarem insuficientes ou inadequadas, o que não seria a hipótese dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente ou, subsidiariamente, a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi deferida para substituir a custódia preventiva do paciente pelas medidas cautelares à prisão, previstas no art. 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal, até o julgamento definitivo do presente *writ*.

Informações prestadas pela Corte de origem dão conta do julgamento, em 9-10-2017, do mérito do *habeas corpus* impetrado originariamente, denegando-lhe a ordem (e-STJ fls. 45-50 e 55-84).

O Ministério Público Federal opinou pela confirmação da liminar (e-STJ fls. 86-89).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 418.874 - SP (2017/0254590-1)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO JORGE MUSSI - Relator: Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não é cabível o ajuizamento de *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar na origem, salvo quando flagrante a ilegalidade ou a teratologia da decisão singular, sob pena de indevida supressão de instância.

Entretanto, este Tribunal tem se orientado pela mitigação desse entendimento, em respeito ao princípio da celeridade processual, possibilitando o conhecimento do remédio constitucional quando, comprovada a superveniência de julgamento de mérito do *habeas corpus* originário, o teor do aresto proferido, em contraposição ao exposto na impetração, faz suficientemente as vezes de ato coator, exatamente como ocorre *in casu*.

Desse modo, quanto ao ponto, é perfeitamente viável a superação do óbice ao conhecimento do pedido. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA. 1.

Permite-se a superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal quando, a um primeiro olhar, a determinação de segregar cautelarmente o réu não foi fundada em dados concretos dos autos, à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Com o julgamento superveniente do habeas corpus e a denegação da ordem, o Tribunal de Justiça transmuda-se em autoridade coatora.

3. O Juiz, ao decretar a custódia extrema, deixou de evidenciar a necessidade de garantir a ordem pública, uma vez que não fez referência à grande quantidade e/ou à variedade de droga apreendida, à registros criminais anteriores do réu ou a outros indícios de que ele se dedique a atividade criminosa.

4. A apreensão de seis invólucros de maconha indica a materialidade do crime, mas a quantidade é insuficiente para revelar o fundado receio de reiteração delitiva. A prisão em flagrante na companhia de adolescente também não pode ser, neste caso em particular, erigida como sinal de periculosidade, porquanto, consoante registro do édito prisional, o acusado estava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na companhia de seu primo e comercializava o entorpecente para viabilizar a realização de exame de saúde.

5. A falta de comprovação idônea de ocupação lícita e de residência fixa, isoladamente, não releva risco concreto aos meios do processo ou à aplicação da lei penal; é necessário, para justificar a cautela extrema, o registro de comportamento do indiciado tendente a se esquivar da responsabilização penal (obstrução à investigação, fuga etc.), o que não ocorreu na hipótese.

6. Habeas corpus concedido, para, confirmada a liminar, permitir que o paciente responda à ação penal em liberdade caso por outro motivo não esteja preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

(HC 390.117/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017)

Assim, **dos elementos que instruem os autos**, infere-se que o paciente foi preso em flagrante **no dia 10-9-2017**, convertida a segregação em preventiva, e denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, porque trazia consigo, para fornecimento a terceiros, **11 (onze) porções de cocaína, pesando 8,87 g** (oito gramas e oitenta e sete centigramas).

Quanto aos fatos, narra a denúncia:

"Na data mencionada, os policiais militares Felipe Augusto de Carvalho Pereira (fls. 03) e Adriano Bergamaschi (fls.04) foram ao local dos fatos após terem recebido informação de que um indivíduo ali estaria vendendo drogas.

No local, os policiais encontraram o indiciado e o abordaram, submetendo-o a uma busca pessoal. Em seu poder, eles encontraram um saco plástico com onze microtubos contendo cocaína, além de RS 40,00, em dinheiro obtido com a venda de drogas.

Indagado a respeito, o indiciado admitiu que estava vendendo as porções de cocaína.

A substância, num total de 8,87 gramas, foi apreendida e submetida a exame químico-toxicológico, constatando-se que se trata efetivamente de cocaína, conforme laudo de fls. 23/25" (e-STJ fls. 57-59).

Verifica-se que o Magistrado singular, em audiência de custódia realizada em 22-3-2017, converteu a prisão em flagrante em preventiva, destacando que *"foram*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendidas 11 porções de cocaína, pesando 8,87 gramas, além de R\$ 40,00. Tal circunstância demonstra, em sede de cognição sumária, que o autuado estava envolvido com a prática do tráfico de entorpecentes" (e-STJ fl. 27).

Na oportunidade, acrescentou o Juiz de piso que *"a versão apresentada pelo autuado está, por ora, destituída de outros elementos a justificar sua soltura. A acusação que pesa contra o autuado é grave, de crime de tráfico de entorpecentes, que traz efeitos nefastos para a sociedade, na medida em que incentiva a criminalidade e destrói a base desta que é a família",* concluindo que, *"nada obstante a Lei 11.464/07 permita eventual concessão de liberdade provisória, neste momento processual, parece prematura decisão nesse sentido" (e-STJ fl. 28).*

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte originária, tendo o Relator indeferido a liminar almejada nos seguintes termos:

"A providência liminar em 'habeas corpus' é excepcional, razão pela qual está reservada para os casos em que avulta flagrante o constrangimento ilegal e essa não é a hipótese dos autos. Além disso, este não é o momento adequado para apurar se os fundamentos que serviram de base para a conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva são ou não suficientes para sustentar o decidido, ou se estão ou não atendidos os requisitos para ser deferida a liberdade provisória ou substituída a custódia por medida cautelar diversa da prisão, pois tudo isso depende da análise ampla de certos requisitos e seu exame se reserva para o julgamento de mérito do pedido, a ser feito oportunamente pela colenda Câmara, não se prestando a medida a antecipar a tutela jurisdicional" (e-STJ fls. 29-30)

Posteriormente, quando do julgamento de mérito do *mandamus*, o Colegiado bandeirante denegou a ordem impetrada, ao fundamento de que *"a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, ainda que de forma concisa, está fundamentada e deve subsistir, pois nela ficou consignado estarem presentes indícios de autoria e materialidade delitiva" (e-STJ fl. 76).*

A Corte *a quo* pontuou que, *"ainda que se considere entendimento atual dos Tribunais Superiores no sentido de ser possível, em tese, a concessão da liberdade provisória a réu preso por delito de tráfico de entorpecentes, é bem de ver ser necessária a manutenção da custódia cautelar quando, como no caso, estiverem*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*presentes razões a justificar a decretação da prisão preventiva do acusado, **desaconselhando a imposição de medida cautelar diversa da prisão**, sem que isso viole, sob qualquer aspecto, o princípio constitucional da presunção de inocência"* (e-STJ fl. 77, grifamos).

Tendo afirmado que "o delito aqui versado é realmente grave em função da grande nocividade para o meio social que tal conduta acarreta. A prisão preventiva de agente que o pratica é mesmo necessária para garantir a ordem pública, ensejar a rápida instrução do processo e assegurar a aplicação da lei penal em caso de eventual condenação" (e-STJ fl. 78).

Quanto às condições pessoais favoráveis do paciente, destacou que "ser primário não basta para elidir a custódia cautelar de agente envolvido em delito de tráfico de entorpecente" (e-STJ fl. 78).

Por fim, no que tange à alegada desproporcionalidade da medida frente eventual condenação, o Colegiado asseverou que "descabe aqui argumentar que além da primariedade, a suposta conduta teria sido praticada sem violência ou grave ameaça, fatores que abririam a possibilidade de ser o paciente beneficiado com a redução da pena carcerária e a substituição dela por sanção restritiva de direito ou concessão de 'sursis' ou imposição de regime de prisão diverso do fechado na hipótese de eventual condenação, pois isso depende de aprofundada análise de elementos de prova e atendimento a certos requisitos, que só pode ser feita no momento da sentença a ser oportunamente proferida pelo juiz de primeiro grau" (e-STJ fl. 80).

Delineado o contexto fático, no que tange aos fundamentos da prisão preventiva, tem-se que assiste razão em parte ao impetrante, quando sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal.

Não desprezando a gravidade da acusação lançada contra o paciente, necessário observar que após a edição e entrada em vigor da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar é a última medida a ser ordenada pelo magistrado para assegurar o processo e as ordens pública e social.

E, na espécie, evidencia-se que as circunstâncias do caso autorizam a conclusão pela suficiência da imposição das medidas cautelares alternativas à prisão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma vez que o acusado, primário, foi flagrado na posse de reduzida quantidade de material entorpecente - **8,87 g de cocaína** -, a demonstrar que não se trata de tráfico de grande proporção, ou seja, a potencialidade lesiva da conduta em si considerada não pode ser tida como das mais elevadas.

Com efeito, a Lei n. 12.403/11, modificando o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, dispôs que *"A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)"*.

Assim, por disposição legal, a medida extrema deverá ser decretada somente em último caso, quando realmente mostrar-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente, que, no caso, são totalmente favoráveis, já que é primário e com bons antecedentes, **conforme demonstrado na certidão de antecedentes criminais**, acostadas às fls. 82 a 84.

A propósito é a lição de EUGENIO PACELLI OLIVEIRA e DOUGLAS FISCHER, em comentários ao art. 282 do Código de Processo Penal:

"A nova legislação que, no ponto, se alinha ao modelo português e ao italiano, prevê diversas medidas cautelares diversas da prisão, reservando a esta última um papel, não só secundário, mas condicionado à indispensabilidade da medida, em dupla perspectiva, a saber, (a) a proporcionalidade e adequação, a serem aferidas segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do fato (meios e modo de execução), e, ainda as condições pessoais do agente; e (b) a necessidade, a ser buscada em relação ao grau de risco à instrumentalidade (conveniência da investigação ou da instrução) do processo ou à garantia da ordem pública e/ou econômica, a partir de fatos e circunstâncias concretas que possam justificar a segregação provisória" (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência. 4ª ed. rev. e atual. até dezembro de 2011. São Paulo: Atlas, 2012, p. 541).

De se destacar que, condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas da prisão, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem, como ocorre na espécie.

Não se pode olvidar, por outro lado, que há **"um princípio de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcionalidade que governa as medidas cautelares e, em especial, a prisão cautelar", como afirma GUSTAVO BADARÓ, na sua obra *Processo Penal*, RJ: Campus: Elsevier, 2012, de onde retira-se que:

"Consequência disso é que o juiz não deve se limitar a analisar 'prova da existência do crime e indício suficiente da autoria' para a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 312). Esses critérios são indicadores do denominado fumus comissi delicti, isto é, da probabilidade, baseada em cognição sumária, de que o acusado seja o autor do delito. São elementos necessários, mas insuficientes para a prisão cautelar.

*A análise do 'direito hipotético' não deve se limitar à 'probabilidade de uma condenação'. Há mais a ser considerado nesse juízo prognóstico. O juiz deverá também considerar **a probabilidade de que seja imposta uma pena privativa de liberdade a ser executada**. Somente no caso em que se anteveja, com base nos elementos concretos existentes nos autos, que o acusado terá que se submeter a uma pena privativa de liberdade, a prisão cautelar será proporcional ao provimento efetivo que ela visa assegurar.*

Caso o prognóstico judicial seja de que a pena a ser imposta será somente de multa, ou uma pena privativa de liberdade que seja substituída por pena restritiva de direito, ou, ainda, uma pena privativa de liberdade que será condicionalmente suspensa (sursis), ou, finalmente, uma pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime aberto, será ilegal a decretação da prisão preventiva, posto que desproporcional ao resultado final do processo cuja utilidade se quer assegurar.

[...]

***A proporcionalidade não deve ser buscada somente tendo em vista a pena cominada ao delito, mas considerando-se a pena que provavelmente será aplicada, ainda que com base em uma cognição sumária.** Em nenhuma hipótese, e por nenhum dos motivos que caracterizam o periculum libertatis, pode-se decretar a prisão preventiva se não há prognóstico de cumprimento efetivo de pena privativa de liberdade. (páginas 718/719, grifos próprios)*

Continuando na lição, arremata o doutrinador, na obra já citada, que, "em tais situações poderá ser cabível, em tese, mas sempre dependendo da verificação das situações concretas, a imposição de medida cautelar diversa da prisão (CPP, arts. 319 e 320)" (op. cit., p. 744).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, da jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema, pode-se colacionar o seguinte excerto da ementa do HC n. 244.825/AM, da relatoria da Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA, julgado em 22/10/2013, em que se afirmou o seguinte:

"[...]

II - A imposição de cautelas processuais, inclusive da prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282, do CPP, observando-se, ainda, por força do princípio da homogeneidade, se a constrição tencionada é proporcional ao gravame resultante da provável condenação ulterior.

*III - A prisão preventiva, porquanto residual em relação às demais cautelares, somente poderá ser admitida, em lugar da liberdade provisória combinada, ou não, a medida restritiva de direitos, em face da seguinte conjuntura: a) o caso deve enquadrar-se em uma das hipóteses do art. 313, caput e parágrafo único, do CPP, afastadas as excludentes de ilicitude do art. 314, do mesmo diploma legal, b) vislumbre-se a probabilidade de condenação final à prisão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; c) presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, a imposição de cautela alternativa, ou de uma combinação delas, não satisfaça o binômio necessidade/adequação, ou tenha o Acusado descumprido alguma delas. Precedentes desta Corte."*

Ora, na hipótese dos autos, as condições pessoais favoráveis do agente, surpreendido na posse de pequena quantidade de materiais tóxicos - particularidades que não podem ser desconsideradas pelo julgador, mormente em se tratando do direito à liberdade -, indicam a suficiência e adequação das cautelares alternativas, menos gravosas, para alcançar os fins acautelatórios pretendidos.

Nesse contexto, apresentando-se as medidas cautelares diversas mais favoráveis em relação à decretação da prisão e, diante das peculiaridades do caso concreto, mostra-se necessária, adequada e suficiente a imposição das previstas nos incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades), IV (proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução) e V (recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos), todos do art. 319 do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Processo Penal, sem prejuízo de que outras sejam impostas pelo Juízo processante, podendo, ainda, a custódia ser **novamente decretada** em caso de descumprimento das referidas medidas (art. 282, § 4º, c.c. art. 316, ambos do Código de Processo Penal) ou de superveniência de fatos novos.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo, **concedendo-se, contudo, a ordem de ofício**, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, substituir a cautelar da prisão pelas medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I, IV e V, do do referido diploma legal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0254590-1

HC 418.874 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012346120178260603 10782017 107842017 12346120178260603
21826716420178260000

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO JULIO RODRIGUES DE ARAUJO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.